



**ATA DA 2827ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2016.**

1 Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro**  
5 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **André**  
6 **Carlo Torres Pontes** por estar no exercício da Presidência desta Corte. Presentes os  
7 Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos**(que foi  
8 convidado para compor o quorum) e **Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência  
9 de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte,  
10 **Drª. Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom  
11 dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à  
12 consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem  
13 emendas. Não houve expediente em Mesa. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
14 solicitou ao Presidente que, após as inversões de pauta, pudesse relatar todos os Processos a  
15 seu cargo tendo em vista sua participação num evento organizado pelo Ministério Público. Foi  
16 retirado de pauta o **Processo TC N° 03904/11 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**.  
17 Foi, também, retirado de pauta o **Processo TC N° 07282/13 – Relator Conselheiro Antônio**  
18 **Nominando Diniz Filho**. Foi adiado para a próxima sessão o **Processo TC N° 13878/12 –**  
19 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, ficando, desde já, os interessados e seus  
20 representantes legais devidamente notificados. Foram, ainda, adiados para a sessão do dia  
21 27/09/2016 os **Processos TC N°s 10923/13, 10933/13, 14308/15, 09027/16, 11952/13,**  
22 **03851/15, 09933/10, 09937/10, 07530/12 e 15744/12 – Relator Conselheiro André Carlo**  
23 **Torres Pontes**, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente  
24 notificados.. Foi solicitada a inversão de pauta dos processos referentes aos itens 34 (Processo  
25 TC 08507/14) e 07 (Processo TC 03793/14). Dessa forma, na **Classe “D” – LICITAÇÕES E**  
26 **CONTRATOS. Relator Conselheiro em Exercício Antonio Cláudio Silva Santos**. Foi  
27 analisado o **Processo TC N°. 08507/14**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao  
28 Procurador do DER, Dr. Manoel Gomes da Silva, OAB-PB 2057 que, ao final, de suas  
29 alegações, solicitou que fosse mantido o princípio estabelecido pela lei, dando por regular a  
30 licitação executada, por ter o gestor agido acertadamente quando procedeu a uma licitação  
31 una. A douta Procuradora de Contas registrou, inicialmente, que passará a ter assento nesta

32 Câmara, durante o mês de setembro, em substituição ao ilustre colega, Dr. Manoel dos Santos,  
33 e que é sempre uma honra funcionar aqui. Com relação ao Processo ratificou o parecer  
34 ministerial constante dos autos, com a ressalva de entendimento pessoal no sentido de que a  
35 programação da execução das obras deve ser efetuada considerando-se a globalidade do  
36 objeto, mas a execução em si deve ser realizada em tantos lotes quanto forem viáveis. A  
37 realização de forma global vai depender da comprovação de ser técnica e economicamente  
38 mais viável à realização de forma global. Entretanto, a douta procuradora não vislumbrou  
39 maiores prejuízo ao erário, da maneira como o certame foi procedido. Colhidos os votos, os  
40 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, ratificando o voto do Relator,  
41 **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a licitação e o contrato dela decorrente;  
42 **DETERMINAR** à DICOP para que proceda ao acompanhamento da obra; e **RECOMENDAR**  
43 ao gestor que, em processos futuros, faça justificativas de que a aglutinação em uma única  
44 licitação trará benefícios ao erário. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
45 Foi analisado o **Processo TC Nº. 03792/14**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao  
46 advogado da Senhora Verônica Bezerra de Araújo Galvão, Dr. Rodolfo Gaudêncio Bezerra,  
47 OAB-PB 13296, que, ao final, de suas alegações, solicitou que fosse mantida a regularidade  
48 com ressalvas do procedimento licitatório, mas com o afastamento da multa aplicada à ex-  
49 gestora. A douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial inserto nos autos.  
50 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
51 ratificando o voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de  
52 licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 2.06.003/2013 e o contrato dele decorrente, nos  
53 seus aspectos formais; **APLICAR MULTA PESSOAL** à ex-Secretária Municipal da  
54 Educação de Campina Grande, Senhora Verônica Bezerra de Araújo Galvão, no valor de R\$  
55 1.000,00(Um mil reais), com arrimo no art. 56, II, da LOTC/PB; **ENCAMINHAR** esta  
56 decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal  
57 de Educação de Campina Grande, exercícios 2013 e 2014, verificar a execução do Contrato  
58 2.06.063/2013; **RECOMENDAR** à gestão atual da Secretaria Municipal da Educação  
59 de Campina Grande, bem como à sua Comissão Permanente de Licitação, no sentido de  
60 guardar estrita observância às disposições constitucionais e legais, especificamente às  
61 constantes no art. 195, § 3º, da CF/88 e no art. 27, da Lei 8.666/93; e **DETERMINAR** o  
62 arquivamento do processo. Concluídas as inversões de pauta, o Conselheiro Antônio  
63 Nominando Diniz Filho passou a relatar os processos sob sua responsabilidade. Desta forma,  
64 na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS**. **Relator Conselheiro Antônio**  
65 **Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 07248/13**. Concluso o relatório e  
66 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial contido  
67 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
68 ratificando o voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de  
69 licitação, na modalidade Convite nº 221/2006 e o Contrato Nº 404/2006 dele decorrente, nos  
70 seus aspectos formais; **RECOMENDAR** à gestão atual da Prefeitura Municipal de Campina

71 Grande, no sentido de guardar estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com  
72 o fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações  
73 celebradas pelo ente; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o  
74 **Processo TC Nº. 03793/14.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta  
75 Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os  
76 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, ratificando o voto do Relator,  
77 JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação, na Tomada de Preços nº 2.06.004/2013  
78 e do contrato dele decorrente, nos seus aspectos formais; DECLARAR o não cumprimento  
79 do Acórdão AC1 TC 3100/15 pela Senhora Iolanda Barbosa da Silva; APLICAR MULTA  
80 PESSOAL à Senhora Iolanda Barbosa da Silva, Secretária Municipal da Educação de  
81 Campina Grande, no valor de R\$ 1.000,00(Um mil reais), pelo descumprimento do Acórdão  
82 AC1 TC 3100/15, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB; APLICAR MULTA  
83 PESSOAL à ex-Secretária Municipal da Educação de Campina Grande, Senhora Verônica  
84 Bezerra de Araújo Galvão, no valor de R\$ 1.000,00(Um mil reais), com arrimo no art. 56, II,  
85 da LOTC/PB; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das  
86 Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, exercícios  
87 2013 e 2014, verificar a execução do Contrato 2.06.061/2013; RECOMENDAR à gestão  
88 atual da Secretaria Municipal da Educação de Campina Grande, bem como à sua Comissão  
89 Permanente de Licitação, no sentido de guardar estrita observância às disposições  
90 constitucionais e legais, especificamente às constantes no art. 195, § 3º, da CF/88 e no art. 27,  
91 da Lei 8.666/93; DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o **Processo**  
92 **TC Nº. 12237/15.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de  
93 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os  
94 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, ratificando o voto do Relator,  
95 JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial Nº 072/2015, bem como o Contrato nº  
96 00164/2015 dele decorrente, no seu aspecto formal; APLICAR MULTA de valor de R\$  
97 2.000,00, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor Marcus Vinicius Fernandes  
98 Neves, Diretor Presidente da CAGEPA em virtude do Edital apócrifo e ausência de parecer  
99 técnico e ou jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93; RECOMENDAR ao atual  
100 gestor da CAGEPA, no sentido de que guarde estrita observância os preceitos da Lei  
101 8.666/93, a fim de que a falha identificada não se repita nos futuros procedimentos licitatórios  
102 e de contratação. Foi analisado o **Processo TC Nº. 05742/16.** Concluso o relatório e  
103 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade do  
104 procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
105 unissonamente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR no aspecto formal, o  
106 Pregão Presencial Nº 00025/2016, do Tipo Menor Preço, bem como os Contratos Nº 0115/16,  
107 0116/16, 0117/16, 0118/16, 0119/16 e 0120/16 dele decorrentes; ENCAMINHAR esta  
108 decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal  
109 de Guarabira, exercício 2016, verificar a execução dos Contratos Nº 0115/16, 0116/16,

110 0117/16, 0118/16, 0119/16 e 0120/16; DETERMINAR o arquivamento do processo. Na  
111 **Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi  
112 analisado o **Processo TC Nº. 00370/13.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a  
113 douda Procuradora de Contas opinou pela assinação de prazo à autoridade competente.  
114 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
115 ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da Câmara  
116 Municipal de Itapororoca, Senhor José Pontes, para, sob pena de aplicação de multa pessoal  
117 prevista na LOTCE/PB, encaminhar documentação e esclarecimentos que visem sanar as  
118 falhas apontadas pela Auditoria. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO**  
119 **DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o  
120 **Processo TC Nº. 06872/06.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douda  
121 Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os  
122 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, ratificando o voto do Relator,  
123 DECLARAR O CUMPRIMENTO da decisão constante da Resolução RC2 TC 00160/14;  
124 DESENTRANHAR a documentação às fls.113 a 213 e 230 a 239, relativa ao concurso  
125 público realizado no exercício de 2009, para formalização de processo específico de admissão  
126 de pessoal; e ARQUIVAR os autos. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator**  
127 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os  
128 **Processos TC Nºs. 06893/05, 00824/10, 13803/13, 06059/14, 05528/15, 16118/15, 16129/15,**  
129 **09491/16, 09529/16, 09587/16, 09588/16, 10003/16 e 10004/16.** Com relação ao **Processo**  
130 **TC Nº. 06893/05.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do  
131 Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade da  
132 aposentadoria em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
133 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de  
134 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Raimunda Henrique do  
135 Nascimento, Professora, matrícula 1910-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do  
136 Município de Sousa. Com relação ao **Processo TC Nº. 13803/13.** Concluso o relatório e  
137 inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer  
138 ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
139 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro ao  
140 ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Maria do Carmo Marques  
141 Vieira, Professora, matrícula 74.077-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Quanto  
142 aos **Processos TC Nºs. 00824/10, 16118/15 e 16129/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo  
143 interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou os pronunciamentos  
144 ministerial insertos nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
145 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15  
146 (quinze) dias para que os gestores responsáveis tomem as providências apontadas pelo Órgão  
147 Técnico deste Tribunal. **Quanto aos demais processos.** Conclusos os relatórios e inexistindo  
148 interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela dos atos e

149 concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
150 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
151 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Após o encerramento do  
152 julgamento dos processos a seu cargo, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
153 ausentou-se da Sessão. Desta forma, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
154 foi convidado a compor o quorum. Retornando à normalidade da pauta. **PROCESSOS**  
155 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “D” – LICITAÇÕES E  
156 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o Processo TC  
157 Nº. 02682/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de  
158 Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros  
159 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
160 JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório em exame e o contrato dele decorrente;  
161 APLICAR MULTA ao Senhor Pedro Feitoza Leite, Prefeito Municipal de Ibiara, no valor de  
162 R\$ 2.000,00(Dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCEPB, assinando-lhe o prazo  
163 de 30(trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de  
164 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e  
165 RECOMENDAR à gestão municipal de Ibiara no sentido de atentar para a estrita observância  
166 da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar a reincidência das falhas  
167 apuradas. **Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado  
168 o Processo TC Nº. 03321/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta  
169 Procuradora de Contas opinou pela regularidade do Pregão Presencial em exame. Colhidos os  
170 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
171 o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a licitação e o contrato  
172 dela decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “F” –  
173 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi  
174 analisado o Processo TC Nº. 01074/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a  
175 douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento do referido processo tendo em vista  
176 sua anulação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
177 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR a presente demanda  
178 sem apreciação do mérito, e, conseqüentemente, pelo ARQUIVAMENTO dos autos, tendo  
179 em vista a anulação do Pregão Presencial nº 327/2015 pela Secretaria de Estado da  
180 Administração. Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro em Exercício**  
181 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs.  
182 09031/15, 09033/15, 08874/16, 08971/16, 09480/16, 09484/16, 09727/16, 09728/16 e  
183 09929/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério  
184 Público de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os  
185 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do  
186 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
187 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “B” – **CONTAS**

188 **ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro**  
189 **Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 05981/10.** Concluso o relatório, e  
190 não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial  
191 constante dos autos, ressaltando que, em relação ao Prefeito, a Prestação de Contas relativa ao  
192 ano de 2009 já foi apreciada por esta egrégia Corte. Em face disso, a única solução possível  
193 seria a comunicação à Receita Federal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
194 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
195 REGULAR COM RESSALVAS as contas de responsabilidade do ex-Gestor do Instituto  
196 Poçodantense de Previdência Municipal, Senhor Bonfim Domingos Chagas, relativas ao  
197 exercício de 2009, ora em análise; APLICAR MULTA ao Senhor Bonfim Domingos Chagas,  
198 no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), com fulcro no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93),  
199 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor  
200 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
201 executiva; RECOMENDAR à Administração do Instituto em epígrafe, no sentido de conferir  
202 estrita observância às normas constitucionais, às normas previdenciárias e à necessidade de  
203 manter a contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de  
204 repercussão negativa em prestações de contas futuras; e COMUNICAR à Receita Federal do  
205 Brasil acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias.  
206 **Relator Conselheiro em Exercício Antonio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo**  
207 **TC Nº. 05350/13.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de  
208 Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
209 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
210 JULGAR REGULAR a prestação de contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência  
211 Social de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Rita  
212 Dark da Silva Aquino; e RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência e  
213 Assistência Social de Sumé, no sentido de não incorrer na falha aqui verificada. Na **Classe**  
214 **“D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi  
215 analisado o **Processo TC Nº. 12122/13.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, a  
216 douta Procuradora de Contas opinou de acordo com o pronunciamento da ilustre Auditoria.  
217 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
218 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o  
219 procedimento de Dispensa de Licitação, com a determinação para que o Contrato firmado  
220 com o Banco do Brasil seja aditado, com o escopo de adaptar seu prazo de vigência ao  
221 princípio da anualidade dos contratos administrativos, com revisão de prorrogação, se for do  
222 interesse da administração. Foi analisado o **Processo TC Nº. 01843/14.** Concluso o relatório,  
223 e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial  
224 inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
225 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação  
226 nº 332/2013; RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração, no

227 sentido de verificar a adequação da despesa aos empenhos realizados, inclusive aqueles  
228 registrados no SAGRES; e ARQUIVAR os presentes autos. Foi analisado o **Processo TC Nº.**  
229 **00804/15**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas  
230 opinou pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste  
231 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
232 CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela  
233 decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise das  
234 Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercícios de 2014 e 2015  
235 acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e  
236 RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde (SES), a adoção de  
237 medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo  
238 seja(m) firmado(s). Foi analisado o **Processo TC Nº. 08943/15**. Concluso o relatório, e não  
239 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade do  
240 procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
241 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Licitação  
242 na modalidade Pregão Presencial nº 074/2015 e a Ata de Registro de Preços nº 108/15, dela  
243 decorrente; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração, a remessa a esta  
244 Corte, nos próximos procedimentos licitatórios, tanto do parecer jurídico exigido pela Lei  
245 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de  
246 legalidade, quanto dos pareceres técnicos e ou jurídicos, exigido pela Lei 8.666/93, no seu art  
247 38 VI, sob pena de irregularidade dos procedimentos, determinando-se o arquivamento dos  
248 autos. **Relator Conselheiro em Exercício Antonio Cláudio Silva Santos**. Foi analisado o  
249 **Processo TC Nº. 14655/13**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta  
250 Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os  
251 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto  
252 do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 09/2013 e os  
253 Contratos nº 257/2013 e 258/2013; e RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de  
254 Saúde de Salgado de São Félix - FMS que evite a repetição da falha aqui apontada. Foi  
255 analisado o **Processo TC Nº. 02264/16**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a  
256 douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos  
257 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
258 com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação na modalidade Pregão  
259 Presencial nº 03/16 e os contratos dele decorrentes; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO  
260 do processo. **Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi  
261 analisado o **Processo TC Nº. 09103/15**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a  
262 douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento, sem prejuízo da  
263 recomendação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
264 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a  
265 licitação e o contrato dela decorrente; e RECOMENDAR ao gestor do Município de Tavares

266 que observe o que determina a Lei de Licitações e Contratos. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES**  
267 **ESPECIAIS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram  
268 analisados os **Processo TC Nº. 06223/15 e 6286/15.** Conclusos os relatórios, e não havendo  
269 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração do cumprimento dos  
270 preceitos constantes da lei de transparência, no âmbito das respectivas prefeituras, ressaltando  
271 a pesquisa feita pelo gabinete do Relator no sentido de calcar melhor a decisão da Corte.  
272 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
273 conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** o cumprimento integral dos itens da  
274 legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação;  
275 **RECOMENDAR** a continuidade no aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e  
276 da lei de acesso à informação; e **ENCAMINHAR** os autos eletrônicos para anexar às  
277 prestações de contas de 2015 advindas dos Municípios de Juarez Távora(Processo TC nº  
278 04790/16) e Itatuba(Processo TC nº 04270/16). .Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.**  
279 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram analisados os **Processos TC Nºs.**  
280 **09060/10, 00438/13, 08088/13, 01856/15, 08681/16, 09019/16, 09042/16, 09050/16 e**  
281 **09571/16.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério  
282 Público de Contas opinou pela concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os  
283 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto  
284 do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**  
285 **Conselheiro em Exercício Antonio Cláudio Silva Santos.** Foram analisados os **Processos**  
286 **TC Nºs. 00560/13, 10452/15, 03428/16, 05542/16, 08325/16, 08576/16, 08661/16, 09593/16**  
287 **e 09705/16.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério  
288 Público de Contas opinou de acordo com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os  
289 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto  
290 do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**  
291 **Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram analisados os **Processos**  
292 **TC Nºs. 02723/08, 11496/09, 08810/14, 06238/15, 02141/16, 03471/16, 08865/16, 09112/16,**  
293 **09716/16 e 09721/16.** Com relação ao **Processo TC Nº 02723/08** Concluso o relatório e  
294 inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer  
295 ministerial constante dos autos, pela assinação de prazo à autoridade competente. Colhidos os  
296 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com  
297 o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de  
298 Previdência e Assistência do Município de João Pessoa tome as providências necessárias no  
299 sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa,  
300 denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Com  
301 relação ao **Processo TC Nº 08810/14** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a  
302 representante do Ministério Público de Contas pronunciou-se nos exatos termos do relatório  
303 da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
304 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** a manutenção da



305 decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02129/15; e ARQUIVAR os presentes autos.  
306 Com relação ao **Processo TC N° 02141/16** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a  
307 representante do Ministério Público de Contas opinou pela assinação de prazo à autoridade  
308 competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
309 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta)  
310 dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel tome as  
311 providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da  
312 Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização  
313 da autoridade omissa. Com relação ao **Processo TC N° 03471/16** Concluso o relatório e  
314 inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela  
315 assinação de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
316 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o  
317 prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Municipal de  
318 Queimadas tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade,  
319 conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo  
320 e de responsabilização da autoridade omissa. **Quanto aos demais processos.** Conclusos os  
321 relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou  
322 pela concessão dos registros a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste  
323 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
324 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “J” –**  
325 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em**  
326 **Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC N°. 11502/09.**  
327 Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela  
328 declaração de cumprimento da Resolução exarada por esta Corte com conseqüente legalidade  
329 do ato e concessão do respectivo registro, ressaltando que a portaria posterior supre a edição  
330 de qualquer outra. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
331 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR cumprida a Resolução  
332 RC2-TC- 00021/15; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório; e  
333 DETERMINAR o arquivamento dos autos.. Foi analisado o **Processo TC N°. 00594/15.**  
334 Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela  
335 declaração de cumprimento da Resolução exarada por esta Corte com conseqüente legalidade  
336 do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
337 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
338 cumprida a Resolução RC2-TC- 00066/15; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato  
339 aposentatório; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem  
340 quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que  
341 havia 60 (sessenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA**  
342 **NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata,

343 que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 13 de  
344 setembro de 2016.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:14



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2016 às 08:35



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 3 de Outubro de 2016 às 09:44



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Outubro de 2016 às 11:44



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Outubro de 2016 às 14:49



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 3 de Outubro de 2016 às 08:36



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO